



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000072/2020

PROTOCOLO Nº: 000364/2020



000000305624

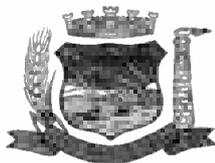
## PROJETO DE LEI Nº 04/2020

INICIATIVA: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM,  
GRAVACAO E TRANSMISSAO AO VIVO DAS  
AUDIENCIAS PUBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

## AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das audiências públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme específica.

**Art. 1º** Torna obrigatório a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, via internet, das audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

**Art. 2º** As gravações em áudio e vídeo ficarão disponíveis em até 24 horas corridos a partir do término da audiência pública tanto por meio do "Youtube", como pelo portal da Prefeitura Municipal de Araucária pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei configura-se crime de responsabilidade administrativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em legislação federal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

A transparência pública é um dos princípios da Administração Pública. Sendo assim, a ampliação da divulgação das ações e dos atos da administração pública a todos os munícipes, além de contribuir para o fortalecimento da democracia e do controle social, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e moralidade na administração pública.

Desta forma, a Administração Pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, como enuncia exemplificativamente os cinco princípios presentes da Constituição Federal, em seu artigo 37.

Além disso, com o desenvolvimento tecnológico, tornou-se mais fácil e rápido o acesso a dados e informações relacionadas ao Poder Público, e com a presente lei, será possível que as pessoas acompanhem as audiências públicas em tempo real, sem sair de casa, ou até mesmo em outros horários.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

RECEBIDO EM PLENARIO  
 Em: 17 / 02 / 2020  
 Despacho: U.D.F. C.R.

Amanda M. Brinati Silva Nassar  
Presidente

Gabinete da Vereadora, 14 de Janeiro de 2020

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO  
 ..... Segunda VOTAÇÃO  
 Em: 26 / 03 / 2020  
 Resultado: Aprovado pela  
 unanimidade do  
 Plenário (O.S.F.)

Amanda Nassar  
Vereadora

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO  
 ..... Primeira VOTAÇÃO  
 Em: 23 / 03 / 2020  
 Resultado: Aprovado pela  
 unanimidade do  
 Plenário (O.S.F.)

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 49 / 2020 Em: 26 / 03 / 20  
Destino: Plen. Mur.

PROCESSO NUMERADO  
 007 A 016  
 ARQUIVADO

Ofício nº 364 / 2020  
Emmanuel D. Savatin



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 17/02/2020.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 18 de fevereiro de 2020.

**João Guilherme Belo**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 500/2018

PROTOCOLO Nº 2951/2018

**INDICAÇÃO Nº 579/2018**

INICIATIVA: BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

EMENTA: “INDICA A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, FILMAGEM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA”.

AUTUAÇÃO:

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

SITUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO EM 19/06/2018

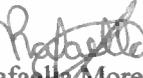
OFÍCIO Nº 110/2018 P/ PREF. MUNICIPAL EM 19/06/2018

ARQUIVADO EM: 20/06/2018

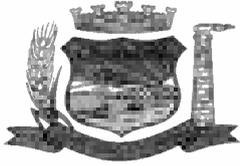
Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 07, com Parecer Jurídico nº 14/2020, contendo 03 (três) laudas.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 04 de Março de 2020.

  
Rafaela Moreira Lemos  
**Estagiária de Direito**

GED PL 72/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 72/2020**

**PROTOCOLO Nº 364/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

**EMENTA:** “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA*”.

**INICIATIVA:** AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

**PARECER Nº 14/2020**

**I – DO RELATÓRIO**

A Vereadora AMANDA NASSAR propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das audiências públicas da Prefeitura Municipal de Araucária.

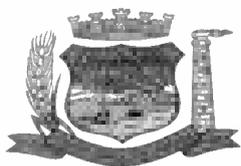
O projeto vem acompanhado da justificativa na qual diz que: “A transparência pública é um dos princípios da Administração Pública. Sendo assim, a ampliação da divulgação das ações e dos atos da administração pública a todos os municípios, além de contribuir para o fortalecimento da democracia e do controle social, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e moralidade na administração pública.”.

Após breve relatório, segue o parecer.

**II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e complementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A respeito da publicidade dos atos públicos, o texto Constitucional preconiza que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*(GRIFO NOSSO)*

Conforme o exposto, o Poder Público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo, salvo algumas exceções estabelecidas pela Constituição.

Outrossim, o princípio da publicidade está consagrado expressamente no art. 37 da Constituição Federal e interpretado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello desta forma: *"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."* (Celso Antônio



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

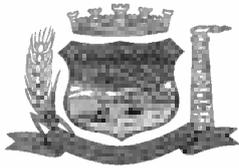


Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, pág. 114)

Sob a perspectiva de que a Câmara possui função fiscalizadora sob o Executivo, a propositura em análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito do dever de publicidade e transparência sobre atos de Governo:

*ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). A ideia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (editada posteriormente à impetração), a saber: "Art. 3º - Os procedimentos previstos 91 nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: V - desenvolvimento do controle social da administração pública". A lei só regulamentou o que já decorria diretamente da norma constitucional, cuja eficácia é plena desde a data da promulgação da Constituição Federal. 2. O nome de quem recebe um passaporte diplomático emitido por interesse público não pode ficar escondido do público. O interesse público pertence à*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*esfera pública e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser linearmente confundida com "razões de Estado", e, no caso concreto, é incompatível com o segredo da informação. Segurança concedida. (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*

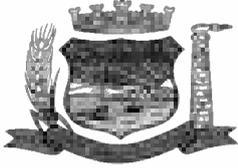
Inclusive a despeito da matéria em questão, em nota veiculada nas notícias do STF, sobre a iniciativa de projetos de lei desta natureza, diz o seguinte:

*O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade, em âmbito estadual, ajuizada contra a lei de Guarulhos. O acórdão do tribunal paulista salientou que o fato de a norma ser de iniciativa legislativa de vereador não configura violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Destacou que a legislação foi editada com vistas à transparência e à segurança da comunidade local e fortaleceu o direito fundamental à informação de interesse da sociedade. Ainda segundo o TJ-SP, a lei não cria ou extingue cargos nem fixa remunerações ou dispõe sobre servidores públicos.*

*A prefeitura interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ-SP, mas o presidente daquela corte inadmitiu a remessa do caso ao Supremo. Buscando submeter a questão ao STF, o município interpôs agravo contra a decisão da Presidência do tribunal paulista.*

*Ao negar seguimento ao agravo, a ministra destacou inicialmente que a prefeitura não impugnou os fundamentos da decisão que negou a subida do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 287 do Supremo. Quanto à matéria de fundo, ressaltou que o acórdão da corte paulista está de acordo com a jurisprudência do STF sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 613481, em que a Primeira Turma do STF*

*A,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



*considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro determinando publicidade de atos e contratos do Executivo.*

*(link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304631>) (grifamos)*

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Recomendamos emenda modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei nº 04/2020, ampliando o prazo de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, em face da possibilidade de contratação de empresa especializado em filmagem e gravação através do processo de licitação.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de Março de 2020.

  
**LEILA MAYUMI KICHISE**  
**OAB/PR N° 18442**

  
**RAFAELLA MOREIRA LEMOS**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 72/2020 (Projeto de Lei nº 04/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 04 de março de 2020.

  
**AMANDA NASSAR**  
**PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER Nº 33/2020

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 04 de 2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das Audiências Públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica.”*

**Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 04 de 2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das Audiências Públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica.”

Justifica a Vereadora que a transparência é um dos princípios da Administração Pública. Sendo Assim, a ampliação da divulgação das ações e dos atos da administração pública a todos os munícipes, além de contribuir para o fortalecimento da democracia e do controle social, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e moralidade na administração pública”.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador;”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. Após a realização de emenda modificativa ao Art. 4º do presente projeto, conforme recomendação da Diretoria Jurídica e adequando-o para boa técnica legislativa.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

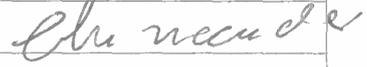
Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

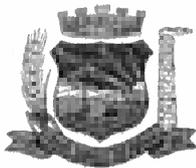
  
**Fabio Alceu Fernandes**  
**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O  
PROJETO DE LEI 04 DE 2020

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	<input checked="" type="checkbox"/>			
Celso Nicacio da Silva	<input checked="" type="checkbox"/>			



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 04/2020, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das Audiências Públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica”.**

Art. 1º Modifique-se o Art.4º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”*

**Justificativa**

Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo a recomendação da Diretoria Jurídica.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão processual administrativa, garantindo o prazo para licitação e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Março de 2020.

  
**Fabio Alceu Fernandes**

**Relator - CJR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**VOTAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR DA CJR AO PROJETO DE**  
**LEI 04 DE 2020**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	✓			
Celso Nicácio da Silva	x			

Certifico que juntei parecer das  
Comissões Técnicas contendo...  
lauda(s).

Comissão(ões): CJR

Relator: Fábio Alceu

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 10/03/2020

Ass.: Rosineide Siqueira

Assistente Administrativo

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

1 VOTAÇÃO

Em: 23/03/2020

Resultado: aprovado pela

deliberação do Conselho

deliberante em 10/03/2020

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

## **REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das audiências públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica.

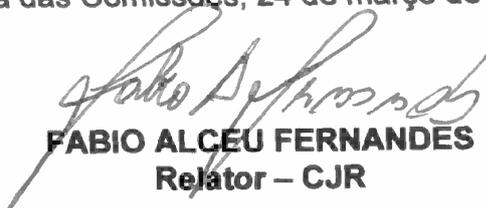
**Art. 1º** Torna obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, via internet, das audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

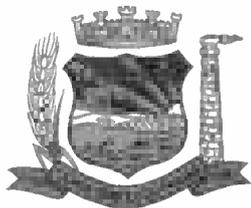
**Art. 2º** As gravações em áudio e vídeo ficarão disponíveis em até 24 (vinte e quatro) horas corridas a partir do término da audiência pública, tanto por meio do *youtube* como pelo portal da Prefeitura Municipal de Araucária pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei configura-se crime de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

  
**FABIO ALCEU FERNANDES**  
Relator – CJR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## PROJETO DE LEI Nº 04/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das audiências públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica.

**Art. 1º** Torna obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, via internet, das audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

**Art. 2º** As gravações em áudio e vídeo ficarão disponíveis em até 24 (vinte e quatro) horas corridas a partir do término da audiência pública, tanto por meio do *youtube* como pelo portal da Prefeitura Municipal de Araucária pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei configura-se crime de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2020.

  
**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 49/2020 - PRES/DPL

Em 26 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 04/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 23 e 26 de março de 2020.

Atenciosamente.

**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
Presidente

Prefeitura do Município de Araucária - PR  
 PROTOCOLO - EXPEDIENTE - 27-Mar-2020-09:29-000295-2/3

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA - PR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

046

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Na DPL:**

**O processo poderá ser arquivado.**

**Em 17 de abril de 2020.**

**João Guilherme Belo**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

## **LEI Nº 3.604 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das audiências públicas da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, via internet, das audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

**Art. 2º** As gravações em áudio e vídeo ficarão disponíveis em até 24 (vinte e quatro) horas corridas a partir do término da audiência pública, tanto por meio do *youtube* como pelo portal da Prefeitura Municipal de Araucária pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei configura-se crime de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de abril de 2020.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

